

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.235, DE 2008

Acrescenta § 5º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para permitir que as entidades de longa permanência para idosos possam celebrar convênios com o Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise acrescenta dispositivo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, objetivando permitir a celebração de convênios entre as instituições de longa permanência para idosos - ILPI certificadas como de utilidade pública e os gestores do Sistema Único de Saúde - SUS.

Sustenta sua proposta, destacando a importância da iniciativa para fazer frente à tendência do envelhecimento da população e para fazer cumprir o previsto no Estatuto do Idoso, que define como papel do Estado garantir a proteção à vida e à saúde dos maiores de sessenta anos. Área em que as ILPI possuem papel estratégico.

O Projeto de Lei foi distribuído anteriormente para análise da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde foi rejeitado em setembro de 2017. Após apreciação por esta Comissão, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde serão apreciados aspectos relacionados à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade

e técnica legislativa. A matéria é sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto foi relatado anteriormente pelo nobre Deputado Lael Varella, cujo relatório, todavia, não chegou a ser votado neste Colegiado. Por concordar com a argumentação por ele apresentada, retomo em parte o teor de seu parecer.

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Sandes Junior, demonstra sua preocupação com os idosos, um dos setores mais marginalizados e abandonados pelos governantes brasileiros ao longo dos tempos. O grande objetivo desta iniciativa é oferecer um novo instrumento para assegurar que os idosos sejam atendidos, com qualidade e com dignidade.

Busca-se, assim, assegurar atendimento integral aos idosos residentes nessas instituições, tantas vezes sem família, em situação de vulnerabilidade, oferecendo-lhes serviços nas áreas social, psicológica, médica, de fisioterapia, de terapia ocupacional e em outras específicas para este segmento social.

A questão do envelhecimento da população brasileira, que acompanha movimento mundial no mesmo sentido, traz à tona a relevância das ILPI. Isso vem sendo problematizado neste Parlamento, especialmente nos últimos anos, e a propositura em tela prima por ter sido pioneira nesse debate.

Existe grande debate mundial sobre se as ILPI devem ou não ser consideradas instituições de saúde, uma vez que os idosos nelas residentes recebem cuidados que, efetivamente, reduzem a morbimortalidade. A tendência é que assumam papel híbrido tanto de assistência quanto de saúde.

No Brasil, esta discussão também vem crescendo, com argumentos razoáveis para todas as possíveis conclusões. Todavia, independentemente disso, é fato que a maior parte das ILPI presta ao menos algum tipo de serviço que se assemelha à assistência de saúde. Nesse contexto, a possibilidade de se firmarem convênios com o SUS pode ser uma opção interessante, logrando aumentar a qualidade do serviço prestado.

Atualmente as ILPI somente estão autorizadas a celebrar convênio com o SUS se forem classificadas como instituições de saúde e cumprirem os requisitos para certificação como beneficente, segundo os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Podem, todavia, celebrar convênios, nos termos da LRF, da LDO, e do Decreto 6170/2007, com os ministérios de interesse, mas os recursos a que terão acesso não provirão do SUS.

Merece destaque nesta proposta, dentre outros, a importância da articulação entre os gestores locais de saúde, vinculados ao SUS, e as ILPI. Assim, a garantia legal que se pretende estabelecer passaria a se constituir em relevante instrumento de consolidação desta indispensável parceria.

Lamentavelmente, não foi suficiente firmar no Estatuto do Idoso e em tantos outros documentos legais a obrigação estatal de proteger a vida e a saúde desse grupo populacional cada vez maior. Faz-se necessário que muitas outras medidas efetivas sejam adotadas, como a apresentada neste Projeto de Lei, para que o objetivo de assegurar melhor qualidade de vida para os idosos se torne realidade.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.235 de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2017-21101